

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise altera o § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 trabalhadores com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde permaneçam seus filhos durante o período de amamentação até os seis anos, sendo garantida a manutenção de assistência técnica e educacional.

Atualmente, essa obrigação se aplica apenas aos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 **mulheres**, e refere-se somente aos filhos no período de amamentação. Além disso, a legislação não faz nenhuma exigência quanto à manutenção de assistência técnica e educacional.

Nos termos do § 2º, o local pode ser oferecido diretamente ou mediante convênios mantidos pelas empresas com outras entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou a cargo de instituições similares ao SESI, SESC ou entidades sindicais.

448DC5A620

448DC5A620

O § 3º excetua as microempresas e as empresas que empregam menos de 30 trabalhadores.

Em reunião realizada em 8 de dezembro de 1999, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, nos termos do substitutivo proposto pelo relator, o então Deputado Paulo Paim.

Conforme esse substitutivo, os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 empregados devem ter local apropriado onde os trabalhadores possam guardar, sob sua vigilância e assistência, seus filhos menores de 4 anos de idade. Assim como previsto no projeto original, essa exigência pode ser cumprida mediante convênios mantidos pela empresa com entidades públicas ou privadas, com sindicatos ou a cargo do Serviço Social Autônomo correspondente a sua atividade econômica.

O substitutivo estabelece ainda que o empregador pode deduzir das contribuições sociais sobre o lucro e o faturamento os valores dispendidos para manter o local apropriado aos filhos dos empregados.

Ao ser submetido à análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em reunião realizada em 22 de agosto de 2001, o substitutivo da CTASP foi considerado incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, não havendo, porém, implicação orçamentária e financeira do projeto de lei original.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam o projeto de lei e o substitutivo aprovado pela CTASP, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por

448DC5A620

448DC5A620

outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores pelo art. 7º da Carta Magna, nem pelo Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, nem pelo substitutivo da CTASP.

Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade dessas proposições.

Não detectamos problemas de injuridicidade no Projeto de Lei nº 4.550, de 1998.

No exame do substitutivo da CTASP, porém, observamos que § 3º, acrescido ao art. 389 da CLT, mostra-se inaplicável e, portanto, injurídico, uma vez que não explicita de qual contribuição social os valores gastos pelo empregador poderão ser deduzidos. A inexatidão da redação pode levar até mesmo à interpretação ilógica de que a empresa pode fazer a mesma dedução em várias contribuições, o que pode até resultar em lucro para ela. É, portanto, injurídico esse dispositivo, que deve ser suprimido por meio de emenda.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, alguns reparos devem ser feitos.

Inicialmente, observamos que a ementa do projeto de lei original não obedece ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

Além disso, a ementa e o art. 1º do projeto de lei referem-se erroneamente ao *art. 389 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, quando deveria se referir ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na verdade, o Decreto-lei mencionado só dispõe de dois artigos, limitando-se a aprovar a CLT.

Ainda no tocante ao projeto de lei original, entendemos que não há necessidade de o § 3º, acrescido ao art. 389 da CLT, excluir as

448DC5A620

448DC5A620

empresas que empregam menos de 30 trabalhadores; essa exceção já está prevista no § 1º do mesmo artigo, que se refere aos *estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta trabalhadores*.

Passando à técnica legislativa do substitutivo da CTASP, verificamos que a ementa também deve ser reparada, para que se faça a correta menção à CLT, acrescentando-se a expressão “aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.550, de 1998, e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

EMENDA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas manterem locais apropriados para a guarda dos filhos dos empregados até os seis anos de idade."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

EMENDA

Dê-se ao § 3º, acrescido ao art. 389 da CLT pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 3º As microempresas excetuem-se da exigência do § 1º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

SUBEMENDA

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Altera os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para ampliar o direito à creche, mantida pela empresa, para os filhos de seus trabalhadores.

SUBEMENDA

Suprima-se o § 3º, acrescentado ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 2º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada FÁTIMA BEZERRA